



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	9
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
CORREGEDORIA-GERAL	10
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	10
OUIDORIA DE CONTAS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	10
INSTITUTO RUI BARBOSA	10
ATOS DIVERSOS	10
Resenhas de Distribuição	10
Editais	11
Despachos	11
Informações	11
Atos de Alerta Municipais	11
Relatório de Gestão Fiscal	12
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	12
ATOS NORMATIVOS	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	13
GP - Despachos	13
GP - Termo de Ajuste de Gestão	14
GP - Portarias	15
LICITAÇÕES E CONTRATOS	15
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	16
Tribunal Pleno	16
Primeira Câmara	16
Segunda Câmara	16
Corregedoria-Geral	16
Ministério Público de Contas	16
Conselheiros – Diretores de Gabinete	16
Audidores – Coordenadores de Gabinete	16
Inspetorias de Controle Externo	16
Administrativo	16

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 03, EM 8 DE MARÇO DE 2021.

Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (08/03/2021), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação no Plenário Virtual da Ata de nº 2, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 22 e 25 de fevereiro de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Tendo em vista as declarações de impedimento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na sessão passada nos Processos nºs 80262/19 e 774581/13, foi convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quorum de julgamento, assim como nos Processos nºs 594571/12 e 177492/07 com as declarações de suspeição do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do quorum de julgamento. Foi devolvido o Processo nº 177492/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Auditor Cláudio Augusto Kania comunicou o sobrestamento do Processo nº 780800/20 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 149/21-GACAK (peça 12) junto a CGM e do Processo nº 86934/21 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 177/21-GACAK (peça 14) junto a CGE; comunicou ainda a Decisão Judicial referente ao Processo nº 577761/20 de Requerimento Externo, que por meio do Despacho nº 093/21 (peça processual nº 019), a Diretoria Jurídica informa que foi proferida decisão de procedência da ação nos autos judiciais de anulação de ato administrativo nº 0007880-22.2020.8.16.0131, proposta pelo Sr. Eliandro Luiz Pichetti, declarando-se "a nulidade dos atos posteriores ao retorno do AR JG 175185650BR de 16/06/2014 (referente a citação do promovente no processo administrativo nº 140111/09),

facultando ao Tribunal de Contas Estadual o refazimento do ato referente à citação do promovente, em conformidade com as formalidades legais" e, por conseguinte, tornando definitiva a decisão que "determinou a exclusão do nome do autor da Lista de Agentes com Contas Irregulares de responsabilidade do TCE/PR". O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: *480008/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 900070/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 804917/15 (Registro), 209340/17 (Registro com determinações), 373913/17 (Registro com recomendações e determinações), 680816/17 (Registro com recomendações e determinações), 235247/18 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 283780/18 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 249837/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 264143/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 81125/16 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 359333/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 872120/17 (Registro com recomendações), 668198/19 (Registro com determinações), 96409/21 (Deferimento), 161743/20 (considerar atendida a determinação do Acórd. 3506/20 – 1C com recomendação), 177984/20 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 61400/16 (com encaminhamentos internos e determinações), 80262/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 774581/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 473973/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 743293/18 (Extinção por Perda do objeto), 1022952/16 (Registro), 25679/19 (Registro com recomendações e determinações), 368391/17 (Registro com recomendações e determinações), 264491/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 265170/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 260759/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 164050/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; *177492/07 (Irregularidade das contas com aplicação de multa – voto vencedor Cons. IZL), 721757/20 (Arquivamento), 244634/09 (Regular com ressalvas), 551880/10 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), *331213/13 (Diligência), 630703/17 (Registro), *382668/16 (Registro), 613116/17 (Registro), 234368/20 (pelo trancamento e arquivamento e pela instauração de Tomada de Contas Especial por parte do Controle interno do município), 265530/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 270950/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 402476/17 (Registro), 892481/17 (Registro), 702469/19 (Registro com determinações), 259433/20 (Regular), 264356/20 (Regular), 267860/20 (Regular), 273223/20 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do Processo nº *480008/20 de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela Procedência com julgamento pela irregularidade com aplicação de multa e determinação. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou seu voto, acrescentando na determinação "entendo que a determinação de adoção de medidas visando à regulamentação da 'gratificação de função' por meio de lei deveria ser acompanhada de prazo para atendimento, sendo que entendo razoável o lapso temporal de 120 dias. Em segundo lugar, considerando que o Presidente da Câmara já tem pleno conhecimento de que a 'gratificação de função' está sendo paga com base em critérios subjetivos, que não atendem aos princípios regentes das atividades administrativas (v.g. impessoalidade e moralidade), entendo que deve ser alertado de que a manutenção da situação ora verificada (isto é, pagamento do benefício com base em lei que não prevê percentual fixo ou valor nominal) poderá ensejar a determinação de ressarcimento (por parte do gestor) das quantias que venham a ser despendidas com esse fim" (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram julgados por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *177492/07, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela regularidade com determinação (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto "pelo afastamento da preliminar de incompetência desta Corte para o julgamento dos Prefeitos e, no mérito, pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Sílvio Magalhães Barros II, em razão das impropriedades identificadas nos Achados 2 e 4, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, diante da infração ao art. 3º da Lei Federal nº 9.790/999, aos princípios impessoalidade, da economicidade e da competitividade quando da celebração do Convênio 01/2005 com o Instituto Para o Desenvolvimento Regional de Maringá - IDR (Achado 4)" (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. Os autos foram julgados por maioria absoluta e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *331213/13 de Ato de inativação da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela legalidade e registro. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto, "pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se manifestem a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, informando qual o fundamento legal que autoriza a incorporação proporcional da TIDE aos proventos de aposentadoria do servidor." (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *382668/16, de Ato de Pensão da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por maioria absoluta e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 27830/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 594571/12, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Cláudio Augusto Kania. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 256558/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao

Conselheiro Nestor Baptista e 210267/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista. Permanece com nova audiência ao Ministério Público de Contas o Processo nº 394554/17 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. Foram adiados os Processos nºs: 190593/09 (Adiado por alteração no quórum), 212589/09 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 986920/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 517455/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por solicitação do relator e 325827/19, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso (art. 15, §2º da Resolução 77/20). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento do Processo nº 190593/09, os autos foram adiados para alteração na composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia onze de março de 2021, o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 22 a 25 de março de dois mil e vinte e um, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro NESTOR BAPTISTA.*****

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 797095/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO - JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANETTRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, WILSON FRANCISCO DE PAULO PROCURADOR - BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

DESPACHO - 252/21 – GCFAMG

Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou decisão materializada no Acórdão 496/21-STP (Peça 68) nos seguintes termos:

Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Santo Antônio da Platina. Pregão Presencial n.º 74/2019. Coleta e transporte de resíduos sólidos. Empresa que participa grupo econômico, não sendo possível se utilizar dos benefícios deferidos pelo Estatuto das Micro e Pequenas Empresas (art. 3º, § 4º, da LC 123/06). Parcial procedência. Exclusão da Empresa do certame, ou, caso já tenha sido realizada a adjudicação do respectivo objeto, que seja extinto o respectivo vínculo contratual.

(...)

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. julgar parcialmente procedente a representação, determinando-se ao Município de Santo Antônio da Platina que realize a exclusão da Empresa 'LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA' do Pregão Presencial 74/2019, ou, caso já tenha sido realizada a adjudicação do respectivo objeto, que seja extinto o respectivo vínculo contratual.

Relativamente a tal julgado, a Empresa 'LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA' propôs embargos de declaração (Peça 72), aduzindo, em síntese, que sua fundamentação padece de contradição, uma vez que "a Embargante NÃO SE BENEFICIOU DOS PRIVILÉGIOS concedidos pela Lei Complementar 123/2006, no que concerne às aquisições públicas, previstos nos arts. 42 a 49".

Análise

Em que pese haver sido tempestivamente manejado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo, os embargos não merecem conhecimento, eis que apenas é indicada a existência de contradição, sem, contudo, sequer se fundamentar a ocorrência de tal problema na decisão atacada.

Contradição significa dissenção entre a fundamentação do decisor e a respectiva conclusão.

Ocorreria contradição caso restasse indicado que a empresa se beneficiou indevidamente de benefício, porém, a conclusão fosse pela regularidade dos procedimentos. Ou, de outra banda, caso restasse indicado que a empresa não se beneficiou indevidamente de benefício, porém, a conclusão fosse pela irregularidade dos procedimentos.

Portanto, o que se observa é mera tentativa de rediscussão do mérito do expediente, o que não é devido em sede da espécie recursal intentada.

Determinações

Mercê do exposto, não recebo os embargos de declaração propostos pela Empresa 'LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA' relativamente à decisão materializada no Acórdão 496/21-STP.

Publique-se.

Transcorrido o aplicável lapso recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

GCFAMG em 26 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 774290/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, JOSÉ RICHÁ FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 364/21

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 196/21 – S1C transitou em julgado (Certidão 226/21 - peça 53) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 1181/21 - peça 54), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 277337/17

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: ALAN PATRICK DE MOURA ROSCAMP, CLAITON WOLLENSCHLAGER, CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, CLEUZA DE SOUZA CHECONI, CLOVIS GONCALVES DE SOUZA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, ELEICIONE CUNHA, ELICIANE FERREIRA LEAL, ELIZANDRA DINARTE DA SILVA, ELSON HUDZIAK, ERCILIA MARTINS DOS REIS PASSOS, GENIELLI NUNES MACIEL SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVONETE GOMES DA SILVA, IZABEL PEREIRA DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA DE BARROS PALHANO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LEILA JAQUELINE DIAS FARIA, LUIZ CARLOS PAIM DE ANDRADE, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCELO ANTONIO BECCHI, MARIA CLEUSA PEREIRA, MARIA RITA DOS SANTOS MOREIRA, NAIR DA SILVA CONCEICAO, NEIDE JUSTINA RISSARDI, PATRICIA ALCEMANI, PAULO ALBERTO ROEPKE SALLES, ROSALENE PEREIRA DE MATOS, ROSELI FERREIRA COELHO, ROSILDA MOREIRA, SALETE DA LUZ MARTINS, SELMA DA COSTA FACCIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 366/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU (peças 89-90).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 213288/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA (FALECIDO(A) EM 2017)

PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIS GUILHERME GUIMARÃES DE MATOS, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 367/21

Considerando o contido nas Instruções 152/21, 153/21, 155/21 e 156/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 133-136), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ANA MARIA CARLESSI JACINTO relativamente ao item IV do dispositivo do Acórdão nº 114/20 da Segunda Câmara (peça 84).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 315611/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MARCOS ANTONIO DAVID

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 368/21

Considerando o contido na Instrução 189/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 76), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de HIROSHI KUBO relativamente ao item 3 do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 262/20 da Segunda Câmara (peça 63).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 300596/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TAMAIS, JARBAS CARNELOSSI

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 369/21

Considerando o contido na Instrução 186/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 73), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JARBAS CORNELOSSI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 380/20 da Segunda Câmara (peça 62).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 305594/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ANDRE ESMAIL POSSEBOM, ANGELO MACHADO DO

NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 370/21

Considerando o contido na Instrução 185/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 64), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 18/20 da Segunda Câmara (peça 42). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 296196/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI, FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE, RUDISNEY GIMENES FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE

ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 377/21

Considerando o contido na Instrução 179/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 83), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de EDGAR ROSSI relativamente ao item 2 do dispositivo do Acórdão nº 867/19 da Segunda Câmara (peça 51).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 284856/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: ARGEU ANTONIO GEITTENES, JAIME ERNESTO CARNIEL, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 382/21

Considerando o contido na Instrução 174/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 74), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ARGEU ANTONIO GEITTENES relativamente aos itens 3 a 6 do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 216/19 da Segunda Câmara (peça 52).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 613382/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CRISTIAN LUIZ MORAES, EDSON PORFIRIO DE SOUZA, KEILLA CRISTINA MAZUR, MARIA IZABEL SANTOS FERREIRA, NELSON LORENÇONE, OSEIAS LEAL, ROZILDA DE FATIMA MARTINS ARCEGA, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO(A) EM 2016), RUDISNEY GIMENES FILHO, SIMPLES PUBLICIDADES LTDA - ME, VALDEVINO SIMOES PERICO, VERGINIA MARA PEDROSO

PROCURADOR/ADVOGADO: JOYCE MAUS MISCHUR, RUDISNEY GIMENES FILHO, VERGINIA MARA PEDROSO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 383/21

Considerando o contido na Instrução 173/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 206), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de VALDEVINO SIMOES PERICO relativamente ao dispositivo do Acórdão nº 1914/19 da Segunda Câmara (peça 194).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 27032/21

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 386/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (peça nº 55).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 93914/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 390/21

1. Retornam os autos da Diretoria de Protocolo com informações sobre a dificuldade de citação do representado Paulo Henrique de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde do Município de Matinhos.

Para escoreita composição do polo passivo do feito, determino nova citação do referido interessado, na sede da municipalidade.

A citação no referido endereço ocorre na perspectiva ampliada do conceito de agente público, considerando-se, portanto, que o Sr. Paulo Henrique de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, tem domicílio necessário[1] na sede do Município de Matinhos, local onde exerce suas funções.

Ainda nesta perspectiva, acrescento que a citação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade, conforme disposto no artigo 381, §7º[2], do Regimento Interno do TCE-PR.

Caso frustrada a nova tentativa de citação, resta autorizada desde logo a citação por edital, nos termos regimentais.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), do Sr. Paulo Henrique de Oliveira, no endereço da sede do Município de Matinhos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, conforme determinado no Despacho nº 202/21-GCILB(peça nº 12).

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: [...]

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 139555/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 294/21

I. Trata-se de denúncia formulada por B.S.J. em face da C. M. de A. e P.M. de A., noticiando suposta prática de nepotismo cruzado ante a nomeação de F. de O.S., para o cargo de Procuradora Geral do M. de A. Ademais, afirma que a pessoa nomeada ao cargo não poderia exercer a advocacia particular e não se licenciou perante o órgão de classe.

II. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação aos aspectos mencionados pelo denunciante, de modo que os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

III. Diante disso, RECEBO a denúncia em relação à suposta prática de nepotismo cruzado e em relação à necessidade de F. de O.S. se licenciar perante o órgão de classe. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. M.A., a Sra. L. de O. e a Sra. F. de O.S., como denunciados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 380-A, inciso I do Regimento Interno – para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários;

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178305/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ALEX TENAN, MUNICÍPIO DE PORECATU

PROCURADOR:

DESPACHO: 364/21

I. Trata-se de representação formulada por Alex Tenan, Vereador do Município de Porecatu, em face do Prefeito do mesmo Município, Sr. Fabio Luiz Andrade, noticiando supostas irregularidades na contratação de aplicativo para a obtenção de dados relacionados à Pandemia do novo Coronavírus, pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em que pese os alertas emitidos pelos servidores municipais envolvidos no processo de contratação no sentido de que os dados poderiam ser buscados em aplicativos gratuitos.

II. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação à formalização da contratação, à documentação da empresa contratada, assim como à necessidade do objeto contratado. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

III. Diante disso, RECEBO a Representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, todos do Regimento Interno – do Sr. Fábio Luiz Andrade e do Município de Porecatu, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta e documentação quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito.

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 29 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180733/21

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALDAIR TELES DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 366/21

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, por seu Presidente, senhor Aldair Teles da Silva, em que apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

1. É possível conceder diária a vereador a título de indenização de despesas, cujo objetivo seja de cumprir agenda com Deputados, seja na esfera estadual ou federal, e cuja motivação seja a chamada genérica “busca de recursos para o Município de origem”?

2. A busca de recursos (motivo do deslocamento) tem relação com o interesse público?

3. Neste caso específico, há correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições da vereança?

4. É possível o Vereador se utilizar de veículo oficial de uso exclusivo do Legislativo Municipal para o objetivo supracitado?

O pedido veio acompanhado, ainda, de parecer jurídico afeto ao tema (peças 4 a 6). Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 311[1], do Regimento Interno, eis que formulada em tese e por autoridade legítima, além de versar sobre dúvida afeta à matéria de competência deste Tribunal e de estar instruída com a documentação necessária, RECEBO a Consulta.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º do mesmo artigo 313[2], a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema.

Após, retornem.

Curitiba, 30 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. [...]

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para junta de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO Nº: 297281/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: JORGE CARLOTA DE ARAUJO, MARIA EDNA DE ANDRADE, REGINALDO LEITE FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR: JOÃO FERNANDO DOS REIS CARVALHO

DESPACHO: 368/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 219/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 84), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de SILVIO ANTONIO DAMACENO, CPF nº 971.552.929-15, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 4109/19 - Primeira Câmara (peça 75).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 30 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 432573/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, EDISON MARIO LEMES RIBEIRO, EVELIZE POSSATO N. KLUPPEL, FELIPE RAMOS SIQUEIRA, FLAVIO ALEXANDRE SIMÃO, GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, IG CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, IRANI JOSE BARROS, JOÃO CARLOS RIBEIRO, JONAS LUIZ GREGORIO, JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, KATIA CARNEIRO NUNES LEMES, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, PRISCILA ANTUNES DOS SANTOS, WESLEY CARNEIRO ULRICH

PROCURADOR: EDMAR ROBSON DE SOUZA, TIAGO DA SILVA DEMARQUE

DESPACHO: 369/21

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 221/21, 222/21 e 223/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 351 a 353), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de BRAZ RIZZI, CPF nº 177.929.759-91; GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, CPF nº 062.170.039-88 e de EDISON MARIO LEMES RIBEIRO, CPF nº 866.189.039-04, referente aos débitos determinados nos itens II-“a”, II-“b” e II-“c”, respectivamente, do Acórdão n.º 3879/20 - Primeira Câmara (peça 326).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 30 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 359272/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 370/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 231/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 50), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ROBERTO DA SILVA, CPF nº 916.753.089-34, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 4053/19 - Tribunal Pleno (peça 39).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 30 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 287895/19

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
PROCURADOR: CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, ELISE ALENCAR CORDEIRO, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 358/21

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Domingos de Melo Trindade Guerra (peça 219) e Carlos Alexandre Lorga (peça 221) em face do Acórdão nº 501/21 - Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na atuação os procuradores dos recorrentes, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de abril de 2021.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 674139/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ANDRÉ LEONARDO JABONISKI, FÁTIMA MIRIAN BORTOT, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, JUCELY ANTONIAZZI, LUDIMAR RAFANHIM, MONICA TABORDA VIOLIN, PAULA CEOLIN VIANA, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 399/21

1. Por meio do Parecer nº 74/21 (peça 45), a 7ª Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 6º, da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal, requereu a deliberação desta Corte de Contas quanto à possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, em caráter incidental, voltado ao equacionamento definitivo da carência de professores efetivos na rede estadual de ensino.

Para tanto, pontuou que a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 99/21 (peça 44), concluiu pela procedência parcial da presente Representação no que tange ao objeto do Contrato nº 73/20, por visar à contratação de servidores temporários para suprir necessidade permanente da Secretaria Estadual da Educação e do Esporte – SEED, refletindo problema estrutural de planejamento, em extrapolação ao permissivo constante na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como que o contrato em análise demonstra a continuidade dos fatos expostos pela 6ª Inspeção de Controle Externo nos autos da Prestação de Contas Anual da SEED referente ao exercício de 2019 (nº 155115/20), em que apresentou Relatório de Fiscalização elaborado com base em estudo pormenorizado da situação no período de 2014 a 2019, o que ensejou a oposição de ressalva às contas daquele exercício[1] e a expedição de determinação[2] pelo Acórdão nº 305/21 – Tribunal Pleno.

Ponderou a d. Procuradora que a adequação dos procedimentos administrativos impugnados às exigências normativas, de forma definitiva, demanda plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão, o que torna cabível a celebração de TAG, nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução nº 59/2017,[3] e que “o simples julgamento pela procedência desta Representação e a aplicação de multa administrativa apenas penalizam fatos passados, sem regularizar o histórico problema conhecido por esta Casa, que já se ocupou de forma incisiva do tema ao editar o Prejulgado nº 08”.

Propôs, ademais, que, em havendo sinalização de interesse por parte do Governo do Estado no sentido da formalização do Termo de Ajustamento de Gestão, o prazo para apresentação da respectiva minuta seja estendido para além do previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 59/2017,[4] em período a ser definido por este Relator, lembrando que, para cumprimento da determinação expedida pelo item “II.b” do Acórdão nº 305/21 – Tribunal Pleno, foi fixado o prazo de 180 dias.

2. Deixo de acolher a proposta apresentada pela diligente Representante Ministerial, por entender que a celebração de TAG extrapolaria o objeto da presente Representação, ao que se soma as dificuldades atualmente enfrentadas pelo Estado do Paraná com o combate à pandemia do COVID-19.

Muito embora o Sindicato Representante tenha formulado pedido no sentido de que o Estado do Paraná fosse instado a realizar concurso público para os cargos efetivos de professor e professor pedagogo, ele se limitou a apontar a inadequação do objeto do Contrato nº 73/20, por violação ao dever constitucional do concurso público e à Lei Complementar Estadual nº 108/2005, sem apresentar informações concretas sobre a questão da carência de servidores concursados e de sua substituição por temporários. Tais informações, por sua vez, somente foram trazidas aos autos pela 6ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 31/20 (peça 39), em que relatou que vem realizando o acompanhamento da solução dessa relevante questão, de maneira competente e muito mais aprofundada, no âmbito de suas atividades habituais de fiscalização, detalhadamente expostas no Relatório de Fiscalização do exercício de 2019, apresentado nos autos da Prestação de Contas Anual correspondente. Cabe reiterar, como relatado, que, quando da apreciação das contas do exercício de 2019, a atuação da 6ª Inspeção de Controle Externo já ensejou a expedição de uma determinação pelo Acórdão nº 305/21 – Tribunal Pleno, no sentido de que sejam adotadas medidas com vistas ao levantamento de informações necessárias à solução do problema.

Em decorrência da determinação expedida em sede de prestação de contas e da fiscalização concomitante desempenhada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, a evolução dessa questão e sua solução continuarão a integrar o objeto das prestações de contas subsequentes da SEED, sem prejuízo, inclusive, que a proposta de TAG seja apresentada, com maior propriedade, em processo dessa natureza.

Não se pode olvidar, ademais, que o problema da contratação de servidores temporários para a área de educação persiste há décadas e, notoriamente, encerra elevada complexidade, complexidade esta que foi bastante agravada pelos impactos sofridos no ano de 2020 em razão da pandemia do COVID-19, ainda incertos, cujo enfrentamento, sem dúvida, demanda elevadíssimo emprego de recursos materiais e humanos da SEED e de todas as demais pastas do Estado.

A esse propósito, bem consignou a D. Procuradora de Contas, no Parecer nº 74/21 (peça 45): “não se pode, com efeito, ignorar o atual cenário de incertezas decorrente da pandemia do Sars-Cov-2, seja na área da saúde ou, via reflexa, na área da educação, o que demanda especial cuidado na avaliação, por parte desta Corte de Contas, de situações como a contemplada neste expediente, em que a decisão prolatada poderá impactar, diretamente, na destinação de recursos e no direcionamento da atuação governamental.”

Vale mencionar, dentre as dificuldades enfrentadas, o aumento das despesas com saúde, a queda da arrecadação e seus reflexos no índice de gastos com pessoal, além da incerteza quanto à época de retorno às aulas presenciais da rede pública estadual e às condições necessárias para essa retomada, notadamente, quanto aos investimentos em infraestrutura e serviços de apoio.

Assim, considerando o atual contexto crítico e incerto de pandemia, bem como que se está diante de questão que precede, há muito, a atual gestão e encerra elevada complexidade, que vem sendo objeto de fiscalização concomitante por parte da Inspeção de Controle Externo competente, e que recentemente ensejou a expedição de determinação em sede de Prestação de Contas Anual, entendo que a sua solução deverá ser tratada, com maior propriedade e com a devida abrangência de análise, no âmbito das prestações de contas anuais da SEED, devendo o objeto da presente Representação se limitar ao juízo acerca da procedência das supostas irregularidades apontadas e das sanções delas decorrentes.

3. Nesses termos, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência desta decisão e manifestação conclusiva de mérito.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. I. Julgar regular com ressalvas, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seu Secretário Sr. Renato Feder, em razão das seguintes restrições:

(...)

f) restrições quanto aos contratos temporários, no que tange à existência de 15.286 contratos temporários que extrapolarão o prazo máximo de 2 (dois) anos; à realização de contratações temporárias que não observam o caráter transitório e excepcional previstos na legislação; à recontração de 262 agentes de apoio e 1.118 professores que requereram judicialmente a nulidade dos contratos, renovando a possibilidade de ajuizamento de ação; ao desvio de função consistente na utilização de servidores do QPM para a execução de atividades típicas do QPPE; à falta de planejamento adequado para o suprimento da demanda de profissionais da educação, admitidos por concurso público, para atuarem nas Escolas Estaduais;

2. II. Emitir à SEED as seguintes determinações:

(...)

b) que determine a inclusão, no objetivo da comissão especial criada pela Resolução nº 1.488/2019 (alterada pela Resolução nº 909/20), a execução do mapeamento do pessoal do quadro QPM e do quadro QFEB em desvio de função e que o relatório de dimensionamento da demanda efetiva. Que avalie também a necessidade de servidores do quadro QPPE, imperativos ao bom andamento da Secretaria. Fixo o prazo de 180 dias, contados da data do trânsito em julgado desta decisão, para o encaminhamento do resultado dos trabalhos realizados pela Secretaria a esta Corte de Contas;

3. Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão.

4. Art. 4º Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, o Relator encaminhará o processo para a Diretoria de Protocolo para atuação, distribuição por dependência e apensamento ao processo principal.

§ 1º O Relator concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

PROCESSO Nº: 777981/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FÁBIO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

PROCURADOR: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 412/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos por Fabiano Otávio Antonias (peças 137/138) e Campusmorão Construção Ltda. (peças 142/143), porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 113440/21

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

PROCURADOR: GISELIS DARCI KREMER, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 413/21

1. Recebo o Recurso de Agravos interposto pela ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. às peças nº 60-64, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 489, do Regimento Interno.

2. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que extraia cópias das peças nº 60-64 e do presente despacho para formação de autos apartados de Recurso de Agravos.

3. Tendo em vista a apresentação de novos documentos no recurso, bem como o caráter eminentemente técnico da matéria em discussão, e considerando, por outro lado, a urgência da medida pleiteada, entendo cabível, excepcionalmente, nos autos apartados de Agravos, a intimação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR e do respectivo atual gestor, para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Nessas condições, determino, desde já, à mesma Diretoria que, nos autos apartados, proceda à imediata intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item 3 acima.

5. Decorrido o prazo do item anterior, retornem os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos de juízo de retratação e de concessão de efeito suspensivo, e para posterior julgamento, nos termos do art. 429, § 4º, III, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 246704/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: ANGELA FERREIRA TUNIN, L. C. MATIERO - ME, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, WANDERSON MOREIRA ELIZARIO

PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 414/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada por Valdomiro Abraão Persch, relacionada a possíveis incongruências/ilegalidades do Pregão Presencial nº 007/2014, do Município de Quarto Centenário, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Reinaldo Krachinski, cujo objeto era a contratação de empresa ou instituição para prestação de serviços técnicos especializados relacionados ao levantamento de dados, comprovação, processamento, apuração, encaminhamento e acompanhamento de processos de revisão de passivos previdenciários assumidos pelo Município, entre outros.

O representante alegou, em síntese, que: o objeto da licitação é de execução privativa de advogados; não é possível a contratação de serviços advocatícios através de pregão; e, que a exigência de contador na empresa inviabiliza a contratação de sociedade de advogados.

Embora regularmente intimada, a entidade de origem deixou de se manifestar, em diversas oportunidades, o que ensejou a manifestação conclusiva da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, conforme peças 33 e 35, pela procedência da representação, em síntese, pela impossibilidade de o Município realizar contratos de risco, violação à regra do concurso público, ao princípio da economicidade e ao Prejudicado nº 6, entre outros vícios indicados.

No entanto, preliminarmente ao julgamento do feito, o Corregedor à época, optou por promover nova citação, desta feita por Edital, para que os interessados apresentassem defesa, o que foi reforçado, posteriormente, por meio de ofícios, pelo Despacho nº 37/17, de peça nº 44, sendo que o prazo decorreu in albis, sem apresentação de defesa.

Na sequência, em 31/01/2017, o feito foi redistribuído a este Relator, em virtude de alterações regimentais promovidas pela Resolução nº 58/2016.

Em 21/03/2017, o Município de Quarto Centenário prestou informação, indicando que o certame havia sido revogado, em virtude da desclassificação da empresa vencedora, conforme peças 54/56.

Diante da solicitação de esclarecimentos adicionais, por meio da Instrução nº 264/18, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, e do Parecer 299/18, do Ministério Público de Contas, determinou-se, pelo Despacho nº 716/18, nova oitiva do ente municipal, o que ocorreu conforme documentos de peça 65.

Analisando detidamente os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 740/19, de peça 69, apontando que o Pregão nº 07/2014 foi revogado, mas, identificou que a municipalidade realizou outro certame, Pregão Presencial sob nº 19/2016 de mesma natureza e teor, cujo vencedor, inclusive, teria sido o mesmo da licitação revogada.

Desta forma, sugeriu a ampliação do objeto da presente representação, para o fim de abarcar também o Pregão nº 19/2016, além de diligências para maiores esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 625/19 a sugestão da unidade técnica foi acolhida, com a ampliação do objeto da presente Representação, para abranger também o Pregão Presencial nº 19/2016 e determinação de citação da empresa vencedora do certame, L.C. Matiero-ME, do parecerista jurídico, Dr. Wanderson Moreira Elizário, além de nova intimação do Município de Quarto Centenário e do Sr. Reinaldo Krachinski, Prefeito à época.

Devidamente citados e intimados, o Município, em petição subscrita pelo Sr. Reinaldo Krachinski, requereu a prorrogação do prazo para defesa, sendo deferida pelo Despacho nº 1041/19. Entretanto, não houve apresentação de manifestação, tal qual os demais interessados supranominados que deixaram transcorrer o prazo in albis.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência da Representação, em razão da violação ao Prejudicado nº 6 e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” ao Sr. Reinaldo Krachinski, Prefeito Municipal à época da realização do certame do ano de 2016.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 122/21, corroborou com o opinativo da unidade técnica, acrescentando a sugestão de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para que proceda a investigação necessária com os meios coercitivos que detém, considerando que não há provas do efetivo cumprimento do contrato, e que o valor da oferta é impraticável, também há indícios de que o serviço não foi prestado, ou foi prestado de maneira ineficaz.

2. Conforme consta do relato, inicialmente a presente Representação versou sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 007/2014, mas que, diante da revogação e deflagração de novo procedimento licitatório com persistência das mesmas falhas, o objeto fora ampliado a fim de abranger também o Pregão Presencial nº 19/2016.

A par das irregularidades descritas na inicial, como a ilegalidade do objeto licitado, as impropriedades na escolha da modalidade pregão e na fixação do preço, além da restrição à competitividade, durante a instrução processual detectou-se, ainda, a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Note-se que por diversas oportunidades o Município de Quarto Centenário e o Prefeito Municipal foram intimados a se manifestar quanto às irregularidades, limitando-se, contudo, em uma única manifestação, a informar que o Pregão nº 007/2014 havia sido revogado. Vale mencionar, ainda, que em derradeira intimação, após a inclusão do parecerista jurídico e da empresa vencedora do certame, nenhum dos interessados se manifestou.

Com efeito, a repetição do certame com os mesmos vícios que aparentemente permeavam o anterior e haviam sido contundentemente apontados por esta Corte, além do reiterado descaso às intimações, demonstram a absoluta desidiosa dos interessados em justificar suas condutas e apresentar os documentos solicitados por esta Corte.

Inobstante isso, com base nos elementos até então constantes dos autos, a unidade técnica, em instrução conclusiva, opinou pela procedência da Representação com aplicação de uma multa administrativa ao ex-Prefeito Municipal, o que, a princípio, revela-se insuficiente e desproporcional frente às graves irregularidades detectadas, notadamente a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, que importaram em despesas no valor de R\$ 152.083,33 (cento e cinquenta e dois mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos), conforme consulta do Portal da Transparência do Município[1].

Portanto, com vistas ao aprofundamento da instrução, tendo-se em conta as possíveis irregularidades constatadas, a ausência de comprovação da prestação dos serviços pela empresa vencedora do certame, bem como a falta de manifestação dos interessados, determino, com base no art. 236, incisos I, III e IV, do Regimento Interno[2], a conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) A alteração do assunto na autuação para Tomada de Contas Extraordinária;

b) A inclusão na autuação como interessados do Município de Quarto Centenário e seu atual representante legal; do ex-Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Krachinski; da empresa L. C. Matiero-ME, e; do Dr. Wanderson Moreira Elizário;

c) Citação do Município de Quarto Centenário e seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a integral do procedimento de Pregão Presencial nº 19/2016, inclusive o contrato decorrente, e eventuais aditivos, além de informações sobre os pagamentos e a comprovação da prestação dos serviços, inclusive o despacho homologatório da Receita Federal do Brasil da revisão dos passivos previdenciários;

d) Citação do ex-Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Krachinski, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório em face das irregularidades apontadas no Pregão Presencial nº 19/2016, que, em princípio, repetiu os mesmos vícios apontados por esta Representação em relação ao Pregão nº 07/2014, além de informações sobre a contratação e a respectiva prestação dos serviços;

e) Citação da empresa L. C. Matiero – ME, para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste e comprove a efetiva prestação dos serviços, juntando aos autos, inclusive, o despacho homologatório da Receita Federal do Brasil da revisão dos passivos previdenciários assumidos pelo Município de Quarto Centenário;

f) Citação do Dr. Wanderson Moreira Elizário, parecerista jurídico de ambos os certames, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão de ter opinado favoravelmente pela repetição do certame, que, aparentemente, repetia vícios contundentemente apontados por este Tribunal.

Deverá constar dos ofícios citatórios que o não atendimento às determinações desta Corte poderá ensejar aos interessados a aplicação das sanções descritas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Decorridos os prazos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Disponível em:

<http://170.238.180.30:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2016&tipoLicitacao=6&licitacao=28>. Acesso em 05/04/2021.

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I – não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

(...)

III – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 684728/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 189/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 296350/04

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: GILDA ANSELMO MARZALEK

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 190/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 314767/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JULIANA FRAGOSO, LUCIANA MARIA NAREZI, MARCELO SANTOS LIMA, MARLI DE ALCANTARA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, ROSANA RODRIGUES BENFICA

DESPACHO N.º: 90/21

O MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, por intermédio da petição n.º 169152/21 (peça 94/115), encaminhada por seu representante legal, senhor ISMAEL JOSE DEZANOSKI, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 53/21-GATBC (peça 91).

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 526563/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ, TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO

PROCURADOR: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

DESPACHO N.º: 47/21

Vistos e examinados.

Diante da conexão relatada pela unidade técnica (Instrução n.º 329/21-CGE) e da necessidade de se evitar decisões contraditórias, considerando o Despacho n.º 250/21-GACAK (peça 37), encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que o feito n.º 529899/19 seja apensado a estes autos, com a respectiva distribuição por dependência.

Curitiba, 29 de março de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 875327/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELAIDE GROCHOSKI, ALEXANDRE NEUWIRTH, ANA CLARA ISADORA RODRIGUES NONATO NEUWIRTH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, ROSA MACHADO DA SILVA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 48/21

Trata-se de processo de revisão de pensão.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 46/21-CGE (peça 23), sugeriu novo sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo de pensão originário, analisado nos Autos n.º 831184/18.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 875599/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA DELGADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ APARECIDO GONCALVES, LUIZ EDUARDO GONCALVES, MARIA FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA GONCALVES, MARLUS DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 49/21

Trata-se de processo de revisão de pensão.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 47/21-CGE (peça 22), sugeriu novo sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo de pensão originário, analisado nos Autos n.º 832970/18-TC.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator





TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



TCEPR
OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR
INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1746/2021

Processo Nº: 188920/21

Data e hora da distribuição: 05/04/2021 08:03:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

Interessado: EDENILSON RODRIGUES CORREA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1747/2021

Processo Nº: 195854/21

Data e hora da distribuição: 05/04/2021 12:05:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

Interessado: SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1748/2021

Processo Nº: 190836/21

Data e hora da distribuição: 05/04/2021 12:14:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

Interessado: CELSO AUGUSTO SANT ANNA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1749/2021

Processo Nº: 195439/21

Data e hora da distribuição: 05/04/2021 13:22:24

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1750/2021

Processo Nº: 200521/21

Data e hora da distribuição: 05/04/2021 13:24:11

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1751/2021

Processo Nº: 201781/21

Data e hora da distribuição: 05/04/2021 13:26:38

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1752/2021

Processo Nº: 201994/21

Data e hora da distribuição: 05/04/2021 14:11:08

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1753/2021

Processo Nº: 195587/21

Data e hora da distribuição: 05/04/2021 14:25:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IPORA PR

Interessado: CLOVIS ADRIANO BURGO, RAULINO VILVERT DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1754/2021

Processo Nº: 200980/21

Data e hora da distribuição: 05/04/2021 14:39:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMARAMA

Interessado: PONTO OTICO COMERCIO E SERVICOS DE OTICA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1755/2021

Processo Nº: 163715/21

Data e hora da distribuição: 05/04/2021 14:51:28

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: ALAN PATRICK DE MOURA ROSCAMP, CLAITON WOLLENSCHLAGER, CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, CLEUZA DE SOUZA CHECONI, CLOVIS GONCALVES DE SOUZA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, ELEICIONE CUNHA, ELICIANE FERREIRA LEAL, ELIZANDRA DINARTE DA SILVA, ELSON HUDZIAKE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1756/2021

Processo Nº: 202940/21

Data e hora da distribuição: 05/04/2021 15:12:39

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CHERYL BERNO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1757/2021

Processo Nº: 231043/17

Data e hora da distribuição: 05/04/2021 15:18:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: ANDRE ESMAIL POSSEBOM, ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, IRONI APARECIDA WOLSKI, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1758/2021

Processo Nº: 189420/21

Data e hora da distribuição: 05/04/2021 16:20:32

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1759/2021

Processo Nº: 189641/21

Data e hora da distribuição: 05/04/2021 16:43:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1760/2021

Processo Nº: 204020/21

Data e hora da distribuição: 05/04/2021 17:30:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1761/2021

Processo Nº: 999169/16

Data e hora da distribuição: 05/04/2021 17:51:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADRIANA ALVES DOS SANTOS, ADRIANA BARBOSA DA SILVA NAKASIMA, ADRIANA SOARES DOS SANTOS DE BARROS, ALESSANDRA MENDES VIEIRA, ALEXIS EGIDIO, ALICE APARECIDA DE LIMA ALVES, ALLANA BOUSQUET SAMPAIO DA COSTA, AMANDA LEONOR FERREIRA SAMPAIO, ANA APARECIDA FERREIRA NICOLodi, ANA LUCIA DA SILVA GERBERE OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1762/2021

Processo Nº: 204160/21

Data e hora da distribuição: 05/04/2021 18:18:27

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, LEDI DE JESUS TRINDADE, VILSON DA SILVA TRINDADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1763/2021

Processo Nº: 183090/21

Data e hora da distribuição: 05/04/2021 18:27:30

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, JORGE LUIZ LANGE, LUCIANO DUCCI, MOUNIR CHAOWICHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES superintendente à época na 1ª instância do processo.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.: 729242/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ FEMININA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RACHEL MADER GONÇALVES (FALECIDA EM 2001), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSA MARIA MADER DE PAULI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 265/21

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 171/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- Associação Cristã Feminina de Curitiba, CNPJ nº 76.687.599/0001-45, na pessoa de seu representante legal;
- Gustavo Bonato Fruet, CPF nº. 644.463.799-68, Prefeito à época dos fatos;
- Rosa Maria Mader de Pauli, CPF nº 394.330.309-82, representante legal do tomador à época dos fatos.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 31 de março de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 67/2014

Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PATRIK MAGARI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto

no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Abril de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº: 111529/21

ENTIDADE: ELTON LUIZ NADOLNY

INTERESSADO: ELTON LUIZ NADOLNY

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 784/21

Retornam os autos com o Despacho nº 272/21-CGF (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Elton Luiz Nadolny.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 715714/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 790/21

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Terra Boa, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Valter Peres, em que solicita alteração no banco de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo "admissão de pessoal", em vista da inserção errônea de candidatos inscritos e aprovados em vagas reservadas para "afrodescendentes" em vagas reservadas para "portadores de necessidades especiais".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Parecer nº 1716/20-CGM (peça 7), após análise dos autos nº 270690/20 e verificar que houve a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e que não há informações relativas à eventual reserva para pessoas com deficiência, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, através da Informação nº 327/21-COSIF (peça 8), tendo em vista que a alteração solicitada impactará dados já analisados, sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação. Ao final, havendo a aprovação da CAGE, a unidade técnica informa da possibilidade de alteração do motivo da reserva de vagas de "pessoa com deficiência" para "afrodescendente".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se pelo deferimento parcial do pedido para que os aprovados Alexei Santana Delgado e Daniel Lima Dutra Vieira passem a constar na classificação como afrodescendentes, mas entende pela manutenção situacional dos demais aprovados posto que seus registros estão atrelados à classificação adequada. Em sua conclusão sugere o lançamento de uma certidão relacionada à retificação nos autos de nº 270690/20.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 258/21-CGF (peça 10), ratifica o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opina pelo deferimento do pleito e sugere o retorno dos autos à COSIF para as alterações necessárias.

Ante o exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Terra Boa, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 711980/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 792/21

Trata-se de requerimento externo, protocolado pelo Município de Rolândia, por meio do qual o qual solicita a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que o requerente fosse oficiado para que encaminhasse as cópias dos contratos, notas fiscais, ordem de serviços e escala de plantões referentes aos credores e empenhos, a fim de possibilitar a identificação dos valores dispendidos com saúde nas atividades de atenção básica, média e alta complexidade (Despacho nº 1472/20-CGM, peça 12).

Por meio do Despacho nº 3417/20-GP (peça 13) a Presidência desta Corte acatou a sugestão da unidade técnica determinando a comunicação eletrônica da municipalidade.

O Município de Rolândia, em resposta, protocolou os Recibos de Petição Intermediária nº 64779/21 e anexos (peças 18 a 407) e nº 78320/21 e anexos (peças 409 a 553) com a documentação solicitada pela CGM.

Por meio da Instrução nº 501/21-CGM (peça 558), A Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar a documentação encaminhada pelo município, opinou pela exclusão dos valores referentes ao contrato nº 06/2020, realizado com a empresa Barreiras Prestadora de Serviços EIRELI, na importância total de R\$ 1.326.997,79 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) por se tratarem de atividades acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da entidade (atividades meio) e pela inclusão da importância total de R\$ 3.620.615,62 (três milhões, seiscentos e vinte mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) por se referirem a serviços compreendidos nas atividades de atenção básica de saúde de competência municipal ou a prestação de serviços de atribuição dos servidores de provimento de cargo efetivo da Administração Pública Municipal (atividade-fim). Ao final, tal unidade concluiu pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal referente a data base de 31/08/2020, de 50,31% para 51,55%.

Através da Informação nº 71/21-COSIF (peça 559), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entendeu cabível o registro, na tabela "SIMAM.Agfi.IndicesPessoalPlenario", do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/08/2021, reemissão da análise de gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2020, para atualização das conclusões, e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento do Gestão para conhecimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 1237/20-CGF (peça 24), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu remessa à CAGE para conhecimento, retorno à COSIF para a alteração e à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante e encerramento do feito.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à CAGE para conhecimento.

Em seguida, o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM para a data-base de 31/08/2020.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 114609/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDILSON GONÇALES LIBERAL, ELIZANDRO NATAL BROLLO, FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCHE, FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO,

GIHAD MENEZES, GUILHERME VIEIRA, LEANDRO MENEZES RODRIGUES, MARCUS VINICIUS MACHADO, ROBERTO ALVES RIBEIRO, SANDI KUTIANSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 815/21

Trata-se de procedimento instaurado pela Escola de Gestão Pública por meio do qual solicita autorização para pagamento das horas-aula ministradas e não remuneradas aos servidores relacionados na tabela contida no Ofício nº 9/21 - EGP (peça 2), bem como para anotação nas respectivas fichas funcionais.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 119/2021 (peça 4), relata que os eventos ministrados relacionados no citado ofício não constam anotados nos assentamentos funcionais dos servidores interessados.

Observa, ainda, que a solicitação de pagamento possui natureza remuneratória, conforme o Despacho nº 3282/18-GP, exarado no processo nº 869714/17.

Ao final, detalha os valores a serem pagos e solicita “autorização para a anotação em Ficha Funcional dos cursos ministrados informados, bem como para o pagamento das respectivas horas-aula aos servidores ministrantes.”

Pelo Parecer nº 77/21 (peça 6) a Diretoria Jurídica destaca que a gratificação por hora-aula foi instituída pela Lei nº 17.423/12 (art. 6º e respectivos parágrafos) e que o tema foi regulamentado pela Resolução nº 54/2016 cujo trâmite foi estabelecido no art. 17, I, “c”.

Atenta a unidade técnica para “o caráter remuneratório da gratificação por hora-aula, tendo em vista que a supracitada Resolução expressamente prevê a inclusão de tal verba na aplicação do teto remuneratório e na apuração do imposto de renda, nos termos do artigo 20, bem como o que foi estabelecido no Despacho nº 3282/18-GP (peça 45 do Processo nº 869714/17).”

Ao final, opina pelo deferimento do pedido de pagamento das horas-aula ministradas, nos termos da Informação nº 119/2021-DGP (peça 4), observadas as disposições do art. 20 da Resolução nº 54/2016 e reiterando o caráter remuneratório do pagamento”.

Assim, diante do contido nas informações da Escola de Gestão Pública e da Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como no parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas remuneratórias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 198241/21

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 821/21

Trata-se de Representação protocolada pelo Deputado Estadual Homero Figueiredo Lima e Marchese em face do Governo do Estado do Paraná pela suposta prática de nepotismo na nomeação de Ricardo Aparecido Maia Kotsifas e Isabela Chiconato Maia Kotsifas, ocupantes de cargo em comissão na estrutura do Poder Executivo, conforme razões expostas na peça inicial.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 113270/21

ENTIDADE: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

INTERESSADO: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 823/21

Trata-se de requerimento formulado pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda. (peça 4), tendo por objeto a repactuação de valores contratuais decorrente da prestação de serviço de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva, em razão da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023 - CCT do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná - SIEMACO/PR (peça 7), a ser instrumentalizado por meio do 2º Apostilamento[1] ao Contrato nº 17/2020[2], firmado com este Tribunal de Contas.

Foram juntados os documentos atinentes à solicitação de aplicação de reajuste, destacando-se a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação; a planilha de composição de custos devidamente conferida; e a minuta do apostilamento nº 02 (peças 10 a 12).

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento, conforme o Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/13, e sua vinculação ao Processo nº 404530/20 (peça 13, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho nº 98/21 - SLC (peça 13). Na oportunidade, a unidade informou não terem sido aceitas as planilhas de composição de custos apresentadas pela contratada (peça 5) por apresentarem inconsistências, de modo que devem então ser consideradas as planilhas conferidas, as quais observam medidas corretivas (peça 11).

Ainda, a SLC pontificou que, de acordo com a cláusula 37ª do Contrato nº 17/2020, o avençado pode ser repactuado visto terem sido atendidos os requisitos de abrangência municipal, abrangência das categorias contratadas, intervalo de 1 (um) ano entre os fatos geradores e não ter precludido o direito da contratada, bem como que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 78/21 - DF (peça 15), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos nº 13/2021 – TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer nº 71/21 - DIJUR (peça 16), expôs as considerações que julgou necessárias, e opinou pelo deferimento da repactuação pleiteada.

Na Informação nº 35/21 - CI (peça 17), a Controladoria Interna não se opôs ao prosseguimento do pedido.

É o relatório.

Conforme disposto em Contrato, é admissível a repactuação dos valores firmados, desde que não altere o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e seja observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT a qual a proposta se referiu[3], contado da data da CCT[4].

No caso em tela, a CCT em vigência quando da apresentação das propostas teve sua vigência iniciada em 1º de fevereiro de 2020[5] e a CCT utilizada como fundamentação para o pedido de repactuação teve sua vigência iniciada em 1º de fevereiro de 2021[6], ou seja, foi respeitado o interregno mínimo de 1 (um) ano das datas das Convenções Coletivas de Trabalho.

Ainda em cumprimento ao ajustado, a repactuação deve ser solicitada pela parte contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos[7], durante a vigência do contrato[8], exigências atestadas nos autos pelas unidades técnicas.

Por fim, aponta-se que a vigência da repactuação se inicia com a ocorrência do fato gerador, ou seja, com a vigência da nova Convenção Coletiva de Trabalho, em 1º de fevereiro de 2021[9].

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e mais, considerando que o reajuste dos valores está de acordo com o previsto em contrato, com fundamento no artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[10], autorizo a formalização do Apostilamento nº 02 ao Contrato nº 17/2020, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2021, para o fim de reajustar o valor dos serviços, nos termos da Minuta acostada na peça 12, ressaltando-se a necessidade de renovação das certidões destinadas a demonstrar a manutenção das condições de habilitação da empresa, exigidas pela legislação, que vencerem durante o trâmite do expediente.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Apostilamento nº 1, juntado na peça 74 dos autos nº 404530/20, teve por objeto a correção de erro material constante na tabela da cláusula 2.1. do Contrato nº 17/20.

2. Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos nº 404530/20.

CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavagem de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricitista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial.

3. Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos nº 404530/20.

CLÁUSULA 37ª REPACTUAÇÃO

37.1. Será admitida, por solicitação da contratada, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano das datas das Convenções Coletivas de Trabalho — CCT às quais a proposta se referir.

37.1.1. A repactuação não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato.

4. Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos nº 404530/20.

CLÁUSULA 37ª REPACTUAÇÃO

37.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

(...)

37.2.2. da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada à data-base desses instrumentos.

5. Proposta completa juntada na peça 29 dos autos nº 404530/20.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022 (fls. 9 a 29)

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2020 a 31 de janeiro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

6. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023, peça 7.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

7. Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos nº 404530/20.

CLÁUSULA 37ª REPACTUAÇÃO

37.5. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamente a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

8. Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos nº 404530/20.

CLÁUSULA 37ª REPACTUAÇÃO

37.7. As repactuações a que a contratada fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

9. Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos nº 404530/20.

CLÁUSULA 37ª REPACTUAÇÃO

37.8. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

37.8.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

10. Lei Estadual nº 15.608/07. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

(...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 479/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 190054/21, da Diretoria de Planejamento,

RESOLVE

I – INSTITUIR o programa "TRIBUNAL ITINERANTE";

II – DEFINIR o período de 1º de março de 2021 a 16 de dezembro de 2022 como prazo de duração do programa;

III - o programa "TRIBUNAL ITINERANTE" tem o objetivo geral de visitar todos os municípios do Estado do Paraná no biênio 2021 e 2022, visando fortalecer a imagem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e divulgar suas principais funções, além de fomentar a transparência na Administração Pública e estimular a participação do controle social.

IV – DESIGNAR o servidor FREDERICO SCHOLL BETTEGA, Matrícula nº. 50.800-4, para exercer a função de gerente do programa "TRIBUNAL ITINERANTE", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 1º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo programa.

V – DESIGNAR o Diretor-Geral Evandro de Santa Cruz Arruda, Matrícula nº. 50.799-7, o Coordenador-Geral de Fiscalização Rafael Moraes Gonçalves Ayres, Matrícula nº. 51.298-2, o Diretor de Planejamento Guilherme Vieira, Matrícula nº. 51.572-8 e a Diretor de Comunicação Social Renyere Trovao Soares, Matrícula nº. 52.326-7 e o Assessor Especial da Presidência Relações Institucionais Fabio Bento Aguayo, Matrícula nº 52.341-0, como membros do Comitê Consultivo do "PROGRAMA TRIBUNAL ITINERANTE", ao qual compete solucionar conflitos e aferir o cumprimento das atividades e os resultados no âmbito desse programa

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 480/21

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 193142/21,

RESOLVE

I. Designar os servidores abaixo para compor a equipe destinada à realização de auditoria na área ambiental, a fim de avaliar o controle de Exploração de Florestas no âmbito da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), sob a responsabilidade do Instituto de Águas e Terras (IAT):

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
Hélio Yudi Fugou	51.090-4	Analista de Controle	Coordenador
Edson Custódio	51.088-2	Analista de Controle	Membro
Rafael Bertolini Grimuza	52.051-9	Assessor de Conselheiro	Membro

II. Conceder, a partir de 1º de abril de 2021, ao servidor Hélio Yudi Fugou, coordenador da equipe, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "b" c/c § 4º, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 481/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 156360/21, resolve

DESIGNAR

o servidor ROBSON DUARTE XAVIER, Matrícula nº 51.714-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RAFAEL AUGUSTO FONTANA, Matrícula nº 51.674-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença paternidade), no período de 15 a 24 de março de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de março de 2021.

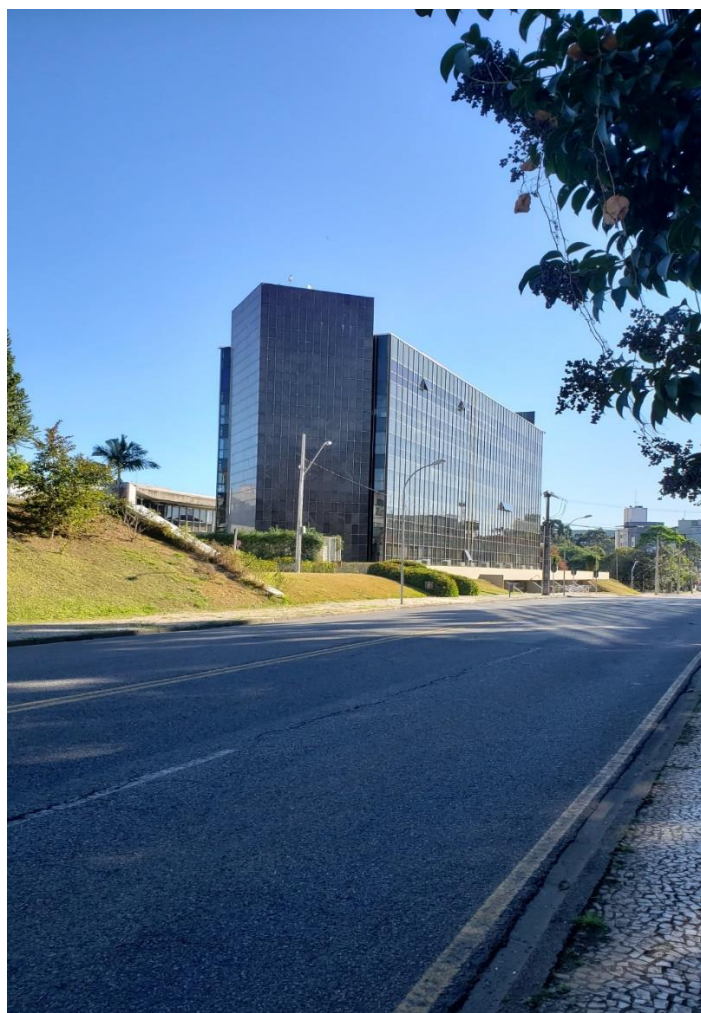
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima